

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

#### PROJETO DE LEI Nº 08, DE 07 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontra caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, conforme especifica e dá outras providências.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

- Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito do Município de Guaíra, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.
- § 1º O forte anteparo metálico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.
- § 2º O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.
- Art. 2º Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente lei.



Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

I- Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

II- Decorrido o prazo do inciso I, e inexistindo o cumprimento da obrigação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

Parágrafo Único – A concessão de licenças de funcionamento de agências bancárias no município de Guaíra, deve levar em consideração a adequação ao disposto nessa lei, sob pena de denegação do pedido de alvará, ou até mesmo a interdição do local.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada para a sua efetiva implementação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaíra, 07 de junho de 2018.

Caio César Augusto Vereador

Rafael Talarico Vereador



Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 7 de junho de 2018

Assunto: Justificativa (faz)

Servimo-nos do presente para apresentar aos nobres pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontra caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, conforme especifica e dá outras providências.

Considerando que o número de ocorrências vem aumentando no estado e em algumas cidades de nossa região, devido principalmente a uma punição menor para esse tipo de crime se comparado ao roubo a banco, sendo um incentivador às quadrilhas. Considerando que em uma reunião realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, no inicio do ano de 2015, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAM se comprometeu a instalar em 100% dos caixas eletrônicos, alguns mecanismos que previnam os furtos, como por exemplo, emissores de fumaça e dispensadores de tintas para manchar e inutilizar as notas obtidas pelos criminosos.

Esse Projeto de Lei tem por objetivo impedir o furto e roubo de caixas eletrônicos, por conta de explosivos usados por quadrilhas que explodem esses estabelecimentos na cidade de Guaíra, sendo uma medida a se adotar para reduzir esta modalidade de crime.

Contando com o apoio dos nobres pares subscrevemos o presente.

Caio César Augusto Vereador

Rafael Talarico Vereador



Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

#### PROJETO DE LEI Nº 09 DE 08 DE JUNHO DE 2.018.

Institui o Dia de Combate ao Trabalho Infantil na circunscrição do Município de Guaíra.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA – A P R O V A

**Art. 1º** Fica instituída o "Dia de Combate ao Trabalho Infantil", que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

**Parágrafo único**. A data a que alude o *caput* será lembrada, todos os anos, no dia 12 de junho.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaíra, 08 de junho de 2.019.

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES VEREADORA



Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 08 de junho de 2.018.

Assunto – Projeto de Lei Nº 09/2018

Justificativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que institui o dia municipal de combate ao trabalho infantil.

Desde o ano de 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU) ficou estabelecido naquela Assembleia Geral que anualmente, dia 12 de junho, ficaria estabelecido o Dia Internacional de Combate ao Trabalho Infantil. O órgão que propôs esta data foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta data visa alertar a população para o fato de muitas crianças serem obrigadas a trabalhar diariamente, quando deveriam estar na escola a aprender e a construir um futuro melhor para si e para as suas famílias.

O Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil deseja assim promover o direito de todas as crianças de serem protegidas da exploração infantil e doutras violações dos seus direitos humanos fundamentais, assim como a combater todos os tipos de trabalho infantil.

Portanto, crianças e adolescentes devem ter garantidos os direitos de acesso à educação, lazer e esporte e também a cuidados por parte de um responsável. O trabalho pode ser um impeditivo para que esses diretos se concretizem. Além disso, o trabalho pode causar prejuízos à formação e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Contando com a atenção dos nobres Pares, subscrevo.

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES VEREADORA